MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
01/09/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 29/08/25
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 137 /2025

Altera dispositivos, da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, conforme especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. .....

(...)

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado;"

Art. 2º Inclui-se o inciso VI ao art. 3º da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

(...)

VI - Demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 3º Altera-se o *caput* do art. 4º da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados e participantes governamentais e não governamentais, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e suas famílias, todos

CONFERIDO

devidamente credenciados, que se reunirão de acordo com calendário nacional e estadual, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio."

Art. 4º Altera-se o art. 8º da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** Os delegados dos órgãos governamentais na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais, regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto."

Art. 5º Altera-se o art. 13 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - será composto por doze representantes governamentais e doze representantes não governamentais indicados pelas Entidades não Governamentais eleitas, sendo que para cada titular haverá um suplente."

Art. 6º Altera-se o *caput* e inclui-se o inciso IX ao art. 14 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14.** Os representantes governamentais serão os representantes indicados pelas Secretarias, dentre os servidores efetivos, preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

(...)

IX - 1(um) representante da Secretaria responsável pela Comunicação Social do Município."

Art. 7º Alteram-se os incisos I e II e os §§ 1º e 2º, bem como inclui-se o §5º ao art. 15 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15.** .....

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - 6 (seis) para as Entidades não Governamentais de atendimento a criança e ao adolescente que estejam regularmente registradas e com inscrição de programas no CMDCA;

II - 6 (seis) vagas para as Associações de Defesa e Garantias de Direitos da Criança e de Adolescente; e/ou Entidades de Classe; e/ou Associações religiosas; e/ou clubes de serviços que tenham atuação direta ou indireta na política municipal dos direitos da criança e do adolescente; e/ou representantes das Associações de Pais, Professores e Servidores municipais - APPS; e/ou representantes das Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF, vinculados à rede estadual de educação; e/ou Instituições Privadas de Educação Básica e/ou Ensino Superior.

§1º As Entidades não Governamentais, descritas nos incisos de I e II deste artigo, eleitas deverão indicar um representante titular e o respectivo suplente que tenha preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que exerça cargo em comissão ou de agente político no Executivo ou Legislativo no Território Nacional.

§2º A Entidade não Governamental de atendimento à criança e ao adolescente, descrita no inciso I deste artigo, perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, quando tiver o registro ou a inscrição de seus programas suspenso pelo período superior a 6 (seis) meses, sem as providências necessárias para regularização e retomada da atividade ou o cancelamento do registro ou a inscrição de seus programa.

(...)

§5º As Entidades não Governamentais, descritas nos incisos de I e II deste artigo serão definidas conforme edital de eleição a ser elaborado e publicado pelo CMDCA."

Art. 8º Altera-se o §1º do art. 16 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

§1º As Entidades não Governamentais eleitas deverão indicar seus representantes titulares e respectivos suplentes conforme edital de eleição."

Art. 9º Altera-se o inciso II do art. 17 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

(...)

II - Associações de Defesa e Garantias de Direitos da Criança e de Adolescente; e/ou Entidades de Classe; e/ou Associações religiosas; e/ou clubes de serviços que tenham atuação direta ou indireta na política municipal dos direitos da criança e do adolescente; e/ou representantes das Associações de Pais, Professores e Servidores municipais - APPS; e/ou representantes das Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF, vinculados à rede estadual de educação; e/ou Instituições Privadas de Educação Básica e/ou Ensino Superior."

Art. 10. Altera-se o §3º do art. 18 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 18.** .....

(...)

§3º A composição do CMDCA será nomeada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal."

Art. 11. Altera-se o *caput* do art. 19 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante, não será remunerada, devendo o representante titular ou suplente, quando o estiver substituindo, prestar informações sobre as demandas e deliberações do CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias, em comissões temáticas e representações externas."

CONFERIDO

Art. 12. Alteram-se os incisos II, III, XII, XIX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 20 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 20. .....

(...)

II - Elaborar o plano de ação anual do CMDCA e o plano de aplicação anual do Fundo da Infância e da Adolescência a partir das necessidades do Município;

III - Divulgar junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente, como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

(...)

XII - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos assegurados em leis e na Constituição Federal, requerendo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

(...)

XIX - Articular com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais, visando a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

(...)

XXII - Publicar todas as suas deliberações e Resoluções no Órgão Oficial do Município;

XXIII - Articular, propor e deliberar sobre a elaboração e execução do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizando o monitoramento e avaliação;

XXIV - Formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

XXV - Promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente realizadas neste município."

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 13. Alteram-se o *caput* e §2º, bem como incluem-se os §§ 4º e 5º ao art. 21 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21. O mandato dos Conselheiros Titulares e seus respectivos suplentes do CMDCA representantes de Órgãos Governamentais e Entidades não Governamentais terá a duração de dois anos, podendo ser reconduzidos.

(...)

§2º Os conselheiros de direitos do CMDCA que concorrerem a pleito eleitoral de Conselheiro Tutelar deverão requerer o afastamento de suas funções, no ato da inscrição.

(...)

§4º Os conselheiros de direitos do CMDCA que concorrerem a pleito eleitoral para cargos públicos eletivos para o Poder Executivo e/ou Legislativo, de qualquer do entes federativos, deverão requerer licença de suas funções 90 (noventa) dias antes do pleito.

§5º Caso não haja solicitação de afastamento de que trata os §§ 2º e 4º, caberá a plenária do CMDCA determinar o afastamento de ofício."

Art. 14. Altera-se o §2º do art. 23 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

(...)

§2º A presidência deverá ser ocupada por conselheiro titular eleito na plenária, entre representantes do governo ou da sociedade civil, devendo ter paridade na composição da mesa diretiva."

Art. 15. Alteram-se o *caput* e §1º do art. 26 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, e caberá ao CMDCA deliberar e tornar públicos os recursos recebidos e sua destinação, por meio de Resoluções e de editais específicos.

§1º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA tem por objetivo facilitar a captação, a destinação e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento

das ações de atendimento à criança e ao adolescente."

Art. 16. Alteram-se a alínea "c", "d", "e" do inciso I, e a alínea "a" do inciso II do art. 28 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 28. .....

I - .....

(...)

c) encaminhar trimestral relatório financeiro da movimentação dos recursos alocados no Fundo, contendo justificativas das situações de descumprimento dos cronogramas de aplicação de recursos pelas Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais beneficiadas;

d) estabelecer, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, as atribuições das Secretarias Municipais contempladas com recursos do FIA, bem como os procedimentos administrativos, financeiros e licitatórios para aquisição de bens, serviços e demais despesas financiadas com esses recursos;

e) estabelecer, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, as atribuições das Secretarias Municipais responsáveis pelas respectivas políticas públicas de atendimento a criança e adolescente, bem como os procedimentos necessários para a formalização e execução de parcerias com as OSCs, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

II - .....

a) Registrar os recursos orçamentários, oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado, pela União e/ou outras fontes;"

Art. 17. Altera-se o §3º do art. 29-A da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 29-A** .....

(...)

§3º Do total de recursos captados por meio do Banco de Projetos, o percentual de 3% (três por cento) será destinado ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência

CONFERIDO

- FIA, desvinculado de qualquer projeto específico, que terá seu repasse normatizado por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA."

Art. 18. Altera-se o art. 32 na Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. As Entidades não Governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o previsto no art. 90, bem como, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - e demais legislações correlatas, deverão proceder o registro e inscrever seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no art. 90 do ECA, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA."

Art. 19. Inclui-se o art. 32-A na Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32-A As Unidades Governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o previsto no art. 90, bem como, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - e demais legislações correlatas, deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no art. 90 do ECA, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA."

Art. 20. Altera-se o art. 35 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O CMDCA não concederá registro/inscrição de programas às OSC que:

I - desenvolvam apenas atendimento em modalidade educacional formal, tais como creche, pré-escolas, ensino fundamental e médio;

II - possuam em seu quadro de recursos humanos apenas voluntários;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

III - desenvolvam atividades na Educação em Tempo Integral da Rede Pública e privada de Ensino de Cascavel, ou ainda, que desenvolvam Atividades Complementares à Educação ofertadas no contraturno escolar da Rede pública e privada de Ensino de Cascavel, e que, não estejam abertas aos encaminhamentos da Rede de Atenção e Proteção."

Art. 21. Alteram-se o *caput* e inciso IV do art. 39 da Lei Municipal n.º 6.745, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Os programas em execução serão reavaliados bienalmente (cada 02 anos) pelo CMDCA, de acordo com as exigências estabelecidas pelo CMDCA por meio de Resolução, constituindo-se como critérios:

(...)

IV - Em se tratando de programas de aprendizagem profissional para adolescentes, será considerado o cumprimento das exigências legais para dispor sobre a experiência prática do aprendiz e quanto à seleção e priorização de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social."

Art. 22. Altera-se o §2º do art. 41 da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. .....

(...)

§2º Durante o período de suspensão, caberá à Comissão de Registro, Inscrição, Monitoramento e Avaliação realizar o acompanhamento sistematizado da Entidade/Unidade, a fim de propor ao CMDCA os encaminhamentos necessários."

Art. 23. As alterações das disposições do §3°do art. 29-A, realizadas por esta Lei, aplicam-se também a todos os projetos inseridos no Banco de Projetos até a entrada em vigor desta Lei, desde que ainda não tenham sido resgatados pela proponente.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - o parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal n.° 6.745, de 23 de agosto de 2017;

II - os incisos III, IV e V do art. 15 da Lei Municipal n.° 6.745, de 23 de agosto de 2017;

III - os §§ 2° e 3° do art. 16 da Lei Municipal n.° 6.745, de 23 de agosto de 2017;

IV - incisos III, IV e V do art. 17 da Lei Municipal n.° 6.745, de 23 de agosto de 2017;

V - o §1º do art. 18 da Lei Municipal n.° 6.745, de 23 de agosto de 2017;

VI - o parágrafo único do art. 45 da Lei Municipal n.° 6.745, de 23 de agosto de 2017;

VII - o art. 46 da Lei Municipal n.° 6.745, de 23 de agosto de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 27 AGO. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

Tales Riedi Guilherme
Secretário da Casa Civil

Rosely Terezinha Vascelai
Secretária de Assistência Social

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

O presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, já modificada pelas Leis Municipais n.º 6.835, de 17 de abril de 2018, n.º 7.226, de 11 de maio de 2021 e n.º 7.270, de 16 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – e dá outras providências.

Passados cinco anos desde a última atualização da referida legislação, torna-se necessária a realização de ajustes com o objetivo de aprimorar a atuação do Conselho, ampliar a arrecadação do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA) e fortalecer a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Dentre as principais alterações propostas, destaca-se a modificação na composição do CMDCA, que passa de 22 para 24 conselheiros titulares e seus respectivos suplentes. Foi incluída uma vaga adicional para representantes do governo e uma para representantes da sociedade civil, sendo esta última voltada para entidades inscritas no CMDCA. Além disso, a Secretaria de Comunicação Social passa a compor o Conselho como órgão governamental representado.

Outra alteração relevante diz respeito ao Banco de Projetos: do total de recursos captados por meio deste instrumento, o percentual destinado ao FIA – desvinculado de qualquer projeto específico – passa de 30% para 3%, em conformidade com o inciso V, §2º-B do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Essa redução tem por objetivo incentivar as entidades cadastradas no CMDCA a apresentarem projetos ao Banco, buscando, assim, a captação de recursos provenientes da destinação do Imposto de Renda ao FIA.

Todas as alterações ora apresentadas foram sugeridas, discutidas e aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução n.º 054/2025, que aprova a minuta de alteração legislativa e solicita o encaminhamento do presente projeto a esta Casa Legislativa.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossas Excelências o anteprojeto anexo, solicitando especial atenção quanto à sua relevância e urgência. Estamos convictos de que, com a aprovação desta proposta, nosso Município dará mais um passo importante rumo ao fortalecimento da política pública voltada à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 27 AGO. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

Tales Riedi Guilherme
Secretário da Casa Civil

Rosely Terezinha Vascelai
Secretária de Assistência Social

Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA